

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 - VIÇOSA - ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 727/90

Disciplina o transporte de passageiros pelos coletivos urbanos municipais.

O povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A velocidade máxima permitida aos coletivos é de 40 (quarenta) quilômetros horários.

Art. 2º - Não é permitido o transporte de passageiros além da carga estipulada pela empresa construtora, a qual deverá vir escrita em local visível a todos os usuários.

Art. 3º - Constitui infração, punível por multa de valor igual a 100 (cem) unidades fiscais municipais, o ato "arranque" do coletivo sem que as portas estejam devidamente fechadas.

Art. 4º - Toda e qualquer agressão ou desrespeito à vida dos usuários que os coloque em situação de riscos, com vítimas com ou sem lesões, desde que devidamente testemunhada ou relatada no " Livro de Queixas", será objeto de sindicância pelo órgão municipal competente, que deverá levar o fato a juízo para abertura de processo de imputação de responsabilidade.

Art. 5º - É terminantemente proibida a entrada nos coletivos fora dos pontos estabelecidos pelos costumes ou pelo setor de trânsito.

Art. 6º - Fica assegurado aos idosos, às mulheres em adiantado estado de gravidez, às pessoas obesas, às mães com filhos de até cinco anos ao colo e às pessoas com aparente problemas físicos ingresso nos coletivos pela porta da frente.

Parágrafo único - Fica a concessionária do serviço de transporte coletivo obrigada a registrar os ingressos a que se refere o caput deste artigo por meio de processo que tenha o controle do Poder Executivo, salvo as insenções nos termos da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

CEP 36570 — VIÇOSA — ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - É obrigatória a reserva, indicada por meio de adesivos, de assentos para deficientes e idosos nas primeiras cadeiras dos coletivos urbanos municipais.

Parágrafo único. - Quando da ausência de deficientes e idosos, estes assentos poderão ser utilizados por outros usuários.

Art. 8º - É obrigação da concessionária colocar ônibus extras, até o limite de sua capacidade, nos horários de maior utilização dos serviços.

Art. 9º - Caberá ao Poder Público, sempre que verificar a existência continuada de queixas sobre falta de veículos em dado horário e itinerário, notificar a empresa para que coloque ônibus extras.

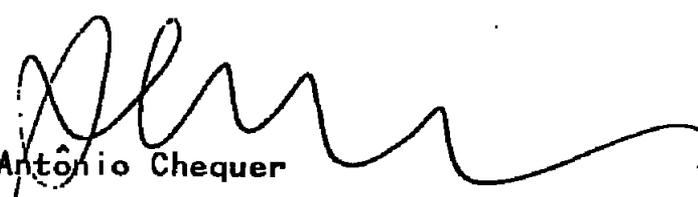
Art. 10º - O Poder Público deverá equipar os "pontos" ou "paradas" de coletivos com bancos e abrigos.

Art. 11º - O Poder Público requererá periodicamente, através da Delegacia de Trânsito, vistorias técnicas com propósito de avaliar as condições dos veículos utilizados pela concessionária.

Art. 12º - Caberá ao Poder Público criar condições para o cumprimento e a fiscalização desta Lei.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 19 de junho de 1990.



Antônio Chequer

Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria da Vereadora Rosângela Sant'Anna Fialho com emenda do Vereador Roberto Passarinho, aprovado em reunião da Câmara Municipal do dia 11/06/90).

Assinaturas